



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003069/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.070 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/05/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA. PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA IN RFB 800/2007. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CABÍVEL.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU VINCULAÇÃO A DESTEMPO DE MANIFESTO À ESCALA.

A associação ou vinculação, a destempo, de manifesto à escala não configura retificação de informação prestada anteriormente no prazo legal, conforme art. 10, inciso II, e art. 22, inciso II, alínea “d”, todos da IN RFB 800/2007, e, dessa forma, sujeita o infrator à multa disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-014.070 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.003069/2010-55

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 03/05/2010, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 8-9):

(...) Em 28/04/2010, foram protocolados os PCIs. Eqvib no 010/800.738 5 010/800.741, documentos solicitando os desbloqueios dos manifestos eletrônicos 1810500668349, 1810500668314, 1810B00668376 e 1810500668330, integrantes da escala nº 10000117363, tendo em vista que houve vinculação após a atracação do navio MSC BANU no porto de Santos. (doc.01) e (doc. 02) (...)

Não resta dúvidas quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definidos pela legislação aduaneira. Verifica-se que as mesmas somente foram prestadas em 28/04/2010, aprazada da atracação da embarcação no Porto de Santos que ocorreu em 24/04/2010. (doc. 02). (...)

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 16-28).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 33-46.

Mediante o acórdão juntado às fls. 74-82, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nem São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por retificação extemporânea de informação correspondente ao manifesto e respectivos conhecimentos eletrônicos.

Nos termos do § 3º do art. 612 do Decreto nº 4.543/2002, não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo transportador depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 94-98, por meio do qual, em apertada síntese, aduz que ocorreu alteração de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, bem como que foi publicada Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 2, por meio da qual fora concluído que as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não são passíveis de autuação, e ainda que a alteração/retificação de manifesto não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Da análise dos autos, constata-se que se trata infração consistente na associação de manifesto à escala, efetuada no porto de Santos-SP, **após a atracação da embarcação**, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes **ao manifesto** e seus CE, bem como para **toda associação** de CE a manifesto e **de manifesto a escala**:

(...)

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (...) (destaque nosso)

O art. 10 da mencionada IN RFB 800/2007 dispõe que a informação da carga compreende a referente à vinculação do manifesto eletrônico à escala, conforme a seguir transcrito:

Art. 10. A **informação da carga** transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

(...) (destaque nosso)

Da análise dos documentos juntados pela autoridade aduaneira, às fls. 16-28, constata-se que, de fato, a recorrente prestou as informações acerca da associação dos aludidos manifestos à escala no porto de Santos após o prazo estabelecido na legislação (48 horas antes da atracação do navio).

As informações que devem ser prestadas acerca da carga englobam a atinente à associação de manifesto à escala, conforme expressamente disposto no art. 10, inciso II, da IN RFB 800/2007, e, deve ser prestada no aludido prazo disposto no art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB 800/2007.

A recorrente aduz que ocorreu alteração de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, bem como que foi publicada a SCI Cosit 2, por meio da qual fora concluído que as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não são passíveis de autuação, e ainda que a alteração/retificação de manifesto não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66.

Conforme acima fundamentado, está claro que não se trata de retificação de informação prestada anteriormente e sim de associação a destempo de manifesto à escala (art. 22, II, “d”, da IN RFB 800/2007), razão pela qual não há que se falar em aplicar a aludida SCI.

A finalidade da prestação dessa informação é, notadamente, possibilitar à autoridade aduaneira a ciência das cargas transportadas pela embarcação em cada escala efetuada, em prazo anterior à atracação, e, assim, possibilitar o planejamento de eventual ação fiscalizatória.

Com efeito, se trata de informação específica, que deve ser informada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação do navio, não sujeita à retificação após o mencionado prazo, vale dizer, ou ocorre a prestação dessa informação no prazo estabelecido na legislação ou não, de modo que a informação prestada após o prazo estabelecido não configura retificação e sim prestação de informação a destempo (vinculação de manifesto à escala após o prazo disposto na legislação), sujeito à multa.

Correta, portanto, a lavratura da autuação em tela, com base no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que, conforme a legislação supracitada, se trata de prestação de informação extemporânea sobre carga transportada (vinculação de manifesto à escala).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira